

LEI N. 12.850/2013 – ORCRIM II

Art. 1º. Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O parágrafo segundo prevê situações em que a norma será aplicada por extensão.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I – às **infrações penais** previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (crimes a distância);

II – às organizações terroristas (Lei n. 13.260/16), entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.

O art. 1º, § 1º, define organização criminosa como a associação de 4 ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, mesmo informalmente, visando obter vantagens, direta ou indiretamente, por meio de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou de caráter transnacional. Para ser considerada organização criminosa, são necessários requisitos cumulativos. Sem eles, não podemos classificar como tal. Nota-se que é necessária a associação de no mínimo quatro pessoas, sendo que três ou menos não preencheriam esse requisito, podendo configurar outros crimes, dependendo do caso. Também é importante mencionar que a organização deve buscar alguma vantagem, não necessariamente patrimonial. A vantagem buscada será sempre ilícita, pois depende da prática de infrações penais. A vantagem deve ser obtida através da prática de infração penal com pena máxima superior a quatro anos ou que seja de caráter transnacional, abrangendo crimes e contravenções penais, contanto que se enquadrem nesses requisitos.

O Art. 1º, § 2º da Lei declara que suas disposições se aplicam também a infrações penais descritas em tratados ou convenções internacionais, quando iniciada a execução no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, e reciprocamente; e a organizações terroristas, definidas como aquelas voltadas para a prática de atos de terrorismo legalmente estabelecidos. Mesmo que não se enquadre no conceito do art. 1º, § 1º, a Lei n. 12.850/2013 se aplica extensivamente, especialmente no que diz respeito aos seus meios de obtenção de provas. Para o inciso I, além da infração penal prevista em

tratado ou convenção internacional, a conduta deve ser internacional. Quanto ao inciso II, os atos de terrorismo são definidos pela Lei n. 13.260/2016, alinhado ao dispositivo em análise, aplica-se a Lei n. 12.850/13 para a investigação, processo e julgamento dos crimes previstos na Lei ORCRIM.

O crime de organização criminosa, previsto na Lei n. 12.850/13, implica em promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, sendo penalizado com reclusão de 3 a 8 anos e multa.

Transformado em hediondo pelo Pacote Anticrime, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado, pode envolver uma associação de quatro ou mais pessoas com objetivos de obtenção de vantagens através de infrações penais hediondas, como o delito de furto qualificado pelo emprego de explosivo. Contudo, a classificação de hediondo aplica-se apenas à organização criminosa direcionada à prática de crimes hediondos ou equiparados, enquanto outras formas de associação, como a associação criminosa (CP, art. 288) e a constituição de milícia privada (CP, art. 288-A), não são classificadas como hediondas, salvo a associação para a prática de genocídio (Lei n. 2.889/56), considerada hedionda por força da legalidade.

Art. 2º. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa (conceito está no art. 1º, § 1º da Lei n. 12.850):

Quando uma norma precisa de um complemento é chamada de norma penal em branco.

É importante destacar os diferentes verbos que tipificam a conduta, pois se trata de um tipo penal misto alternativo, o que significa dizer que em uma mesma situação fática, o sujeito praticar mais de um dos verbos nucleares, não será considerado que houve prática de mais de um crime de organização criminosa em concurso de crimes.

Exemplo: o sujeito constitui e também financia organização criminosa será processado pelo crime de organização criminosa.

ATENÇÃO



Um sujeito que integra uma organização voltada a praticar roubos, outra organização que promove divulgação de conteúdos pornográfico envolvendo criança e adolescente e uma outra organização voltada para realização de furtos qualificados responderá por três diferentes crimes de organização, por não se tratar do mesmo contexto fático.

Obs.: Apesar de se tratar do mesmo crime de organização criminosa, o fato do indivíduo praticar mais de uma das condutas previstas pesará em seu desfavor, exasperando a pena que eventualmente virá a cumprir.

A mera existência da organização criminosa já configura crime, mesmo que ainda não tenha ocorrido a prática das atividades a qual a organização desejava realizar, pois se trata de **crime formal**.

Caso venha a se consumir os crimes que a organização desejava realizar, os envolvidos responderão pelo art. 2º somado ao crime desejado (exemplo: prática de furto qualificado pelo emprego de explosivo).

Crime permanente, ou seja, sua consumação se prolonga no tempo, de modo que enquanto houver a associação, os membros da organização poderão ser presos em flagrante. Como por exemplo, o PCC e o Comando Vermelho que existem há mais de uma década.

A punição de um dos membros da organização independe da punição de todos os demais membros da organização. De modo que ao identificar apenas um indivíduo que a compõe, sem ter informações sobre a identidade dos demais componentes, é possível realizar a prisão desse sujeito.

Os inimputáveis são considerados para a contagem de membros de organização criminosa, mesmo que não pratiquem crimes e sim atos infracionais, a sua participação em organização será levada em conta.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem **impede** ou, de qualquer forma, **embaraça** a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. → refere-se ao crime de obstrução à justiça.*

Obs.: A forma que os verbos estão conjugados no parágrafo acima dão a entender que se trata de um crime material.

Diante de um crime material, a forma que o verbo está disposto dá a atender que a prática do crime na forma descrita consiste na produção ou não do resultado naturalístico. Ex.: crime de homicídio “**matar** alguém”.

*§ 2º As penas **aumentam-se até a metade** se na atuação da organização criminosa houver emprego de **arma de fogo** (de uso permitido, restrito ou proibido). → **majorante**.*

Obs.: não inclui armas de brinquedos ou simulacros e nem armas com defeito que não funcionem.

Não é necessário perícia da arma para que incida a majorante. Se a arma utilizada não tivesse potencial de disparo, é de interesse dos acusados provar através de perícia essa condição.

- Exemplo de **qualificadora** hipotética para o crime do art. 2º *caput*: “a produção de morte em razão da organização tem pena de 6-20 anos” → qualificadora tem penas próprias mais gravosas.
- **Causa de aumento** de pena não traz pena própria, mas sim aumenta a pena em determinada fração, são aplicadas na terceira fase do cálculo da pena e podem fazer com que a pena vá além do máximo.
- As **majorantes** são aplicadas na terceira fase do cálculo da pena.
- As **agravantes** são hipóteses em que a lei não determina em quanto será aumentada a pena, apenas que poderá ser aumentada e são aplicáveis na segunda fase do cálculo da pena. Não podem ultrapassar o teto da pena.

*§ 3º A pena é **agravada** para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. → não diz em quanto a pena será aumentada.*

Par verificar se é ou não uma organização, os crimes que os associados desejam praticar devem ter pena máxima superior a quatro anos, não considerando agravantes.

Em uma associação de quatro ou mais sujeitos para praticar crimes que possuem pena máxima de três anos não caracterizará crime de organização criminosa, nem mesmo em face de diversas agravantes, pois estas apenas elevam a pena até o máximo previsto em lei, portanto, não ultrapassando os quatro anos necessários para caracterizar o tipo penal de organização criminosa. Diferente de haver majorantes, pois estas podem elevar a pena até mais que quatro anos.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I – se há participação de criança ou adolescente;

II – se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III – se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV – se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V – se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Art. 2º. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena **em estabelecimentos penais de segurança máxima**.

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não **poderá progredir de regime de cumprimento de pena** ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se **houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo**.

Pacote Anticrime

Art. 310, § 2º, CPP. “Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.” → Vedação a liberdade provisória.

Art. 52, LEP / n. 7.210/84 (...)

§ 1º O **regime disciplinar diferenciado** também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019) (...)

II – sob os quais **recaiam fundadas suspeitas de envolvimento** ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019). (...)

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, **por períodos de 1 (um) ano**, existindo indícios de que o preso: (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Em resumo, o pacote anticrime autoriza a aplicação de RDD para líder de organização criminosa armada imediatamente, mesmo que não tenha praticado falta grave, sem limite de tempo, podendo ser adicionado 1 ano indefinidamente ao cumprimento da pena, se condenado, cumprirá integralmente a pena em regime fechado sem progressão de regime e sem livramento condicional.



25m



30m

O parágrafo 9º da Lei n. 12.850 prevê uma pena cumprida integralmente em regime fechado, uma previsão inconstitucional, de acordo com decisões do STF, porque a progressão de regime é parte integrante do sistema penal adotado, portanto, deve existir em todos os casos.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Leonardo Castro.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
